**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 1º, IV c/c art. 5º, I, da Lei no 7.347/85 e no art. 208 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE GLÓRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 14.217.335/0001-70, sediada na Avenida Presidente Geisel, 48, Centro, Glória/BA, telefone 75 3656-2139, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

# Dos fatos e do enquadramento jurídico

Conforme apuração realizada no âmbito deste órgão ministerial, em um momento nacional gravíssimo de enfrentamento da Covid-19, em que se agravam as condições de sobrevivência e de cuidados com a prole por parte das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, não raro, com crianças e/ou adolescentes submetidos à medida estatutária de proteção de acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras, simplesmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Glória se tornou ainda mais inoperante no cumprimento das suas atribuições.

Os deveres legais acima mencionados são impostergáveis e indelegáveis a outros órgãos da Administração Pública, sobretudo na situação pandêmica atual, com demandas prementes em termos de formulação e de execução de políticas sociais emergenciais básicas, de socorro à infância e à adolescência desprotegidas socialmente. Sobressai patente, assim, a violação a direitos infantojuvenis indisponíveis e, mais ainda, de natureza difusa, tantos são as vítimas presentes e futuras dessa incúria do CMDCA local. Tais direitos precisam ser acautelados por meio de providências administrativas imediatas, que devem preceder às medidas de fundo pleiteadas na presente ação civil pública, com a competência dessa egrégia Vara Especializada ressaindo das disposições dos arts. 148, IV, e 208, VI, da Lei nº 8.069 de 1990.

Demanda requisitória direcionada à obtenção de dados imprescindíveis à atuação ministerial de fiscalização dos recursos públicos que compõem o fundo da infância **sequer foi respondida**, inviabilizando a condução do inquérito civil instaurado para tal finalidade. Em audiência extrajudicial, realizada por videoconferência no dia 3 de setembro de 2020, **a Coordenadora do Conselho Tutelar afirmou que não tem conhecimento de reuniões do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes que tenham ocorrido após o início da pandemia**. Informou que não foi remetido convite aos membros do colegiado e que desconhece publicação da agenda de reuniões do referido órgão no ano de 2020, tendo participado apenas de uma reunião logo após a posse, em janeiro ou fevereiro deste ano.

A efetivação das diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente de que cuida o art. 88, II, da precitada Lei, em especial, vai muito além da existência “pro forma” de conselhos de direitos, sobretudo se forem observadas as disposições da Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas gerais para “Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”, por força do que dispõe a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, secundada pelo Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 (art. 77).

Curiosamente, o art. 1º, § 1º, dessa Resolução estatui que:

§1º.Incumbe ainda aos Conselhos de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 2º da precitada Resolução estabelece:

§ 2º. As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações,  o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de  providências cabíveis, bem assim e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Todas as normativas legais e administrativas vigentes são no sentido de que o CMDCA, garantindo “a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos arts. 87, 101 e 112**,** da Lei nº 8.069/90”, o faça com eficiência e eficácia, de forma autônoma, sem tardança e deixando de delegar a sua missão institucional aos gestores públicos. Noutros termos, incumbe ao conselho de direitos da criança e do adolescente fixar, por resolução, diretrizes e definir ações e/ou programas integrantes da política social destinada à área da infância e da adolescência.

Essa atuação independente em relação ao Poder Executivo municipal, assumindo a responsabilidade pela “formulação, fiscalização, promoção e defesa das políticas públicas, concretizando a participação social preconizada no art. 204, II, da Constituição Federal”, pressupõe que a lei local, instituidora do conselho de direitos da criança e do adolescente, estabeleça expressamente meios de contenção da interferência indevida de órgãos do governo em relação à ação institucional do CMDCA, a exemplo do que ocorre com o Ministério Público, em que as legislações constitucional e infraconstitucional asseguram a independência funcional dos seus membros, secundada pelo provimento dos cargos por concurso público de provas ou de provas e títulos, com a garantia, também, da vitaliciedade, nos termos dos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, I, “a”, da Carta Magna.

É bem verdade que o princípio legal da independência funcional não se aplica aos membros do CMDCA; porém, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução Conanda nº 105 de 2005, “o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.”

De forma bastante didática, o Ministério Público paranaense, em seu sítio na *internet*, na página virtual “Criança e Adolescente”, assim se manifesta, resumidamente, sobre alguns dos aspectos atinentes aos conselhos de direitos, inclusive sobre o alcance do vocábulo “autonomia”:

Para a compreensão mais exata dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é necessário destacar do sistema normativo alguns princípios básicos e instrumentos constitutivos para a sua concepção:

Legalidade - O Conselho dos Direitos só poderá ser criado mediante lei Específica. O Conselho dos Direitos tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Publicidade - todas as normas e atos estabelecidos pelos Conselhos para produzirem efeitos e validade devem ser de conhecimento público sob pena de se tornarem inválidos, ressalvados os casos de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente.

Participação - a participação dar-se-á pela escolha dos organismos da sociedade civil e é exercida por meio do voto e do usufruto da representatividade. Para participar dos Conselhos de forma adequada é necessário buscar o aprendizado e o conhecimento da realidade, com efetiva postura técnica, ética e política para a tomada de decisões em benefício da criança e do adolescente.

Autonomia - significa a inexistência de subordinação hierárquica dos Conselhos aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhe são afetas, tornando-se suas deliberações vontade expressa do Estado, o que significa dizer que os mesmos possuem autonomia política, vinculando-se ao poder público apenas no âmbito administrativo.

Paridade - significa igualdade quantitativa. A representação governamental deve ser em número correspondente à representação das organizações da sociedade civil.[[1]](#footnote-1)

Com efeito, inexistindo previsão, na lei municipal, de que a representação governamental seja composta de servidores efetivos, do quadro permanente da Administração local, com formação técnica ou científica comprovada em cada uma das áreas em que essa representação ocorrerá no conselho de direitos, além do não estabelecimento da obrigatoriedade da coincidência dos mandatos deles com o do Prefeito Municipal, isso tem produzido alterações com bastante frequência na composição desse segmento representativo e na direção do conselho de direitos. Sem contar que, não raro, são interpostos embaraços impeditivos de reuniões livres do colegiado do CMDCA, provocando a desmotivação da representação não governamental e o frequente esvaziamento do Órgão, com graves prejuízos para a política de proteção à infância e adolescência. Naturalmente que ocupantes de cargos em comissão ou de recrutamento amplo estarão muito mais preocupados em não desagradar a sua chefia, objetivando a manutenção do vínculo profissional deles com o serviço público, deixando em segundo ou terceiro plano a atuação independente e comprometida no conselho de direitos.

Consequentemente, urge atualizar a legislação municipal, bastante lacunosa quanto aos temas aqui abordados, inclusive nos aspectos relativos à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) pelo CMDCA e acerca do real papel do órgão de governo ao qual ele estiver vinculado administrativamente. Inexiste a determinação legal de que a secretaria do conselho de direitos da criança e do adolescente local funcione regularmente em **horário comercial**, **de segunda-feira a sexta-feira**, a exemplo do que prevê a legislação de outros municípios. Sequer é assegurado que atos de gestão do Fundo, praticados no âmbito da Prefeitura para a operacionalização da decisão colegiada do CMDCA, sejam ratificados pelo presidente do CMDCA. Não há simplificação, estabelecida por lei, em relação à gestão do FMDCA, na linha do que autoriza o art. 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 – “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Essa simplificação ou o estabelecimento de “normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas”, realizada em diapasão com o precitado artigo de lei, deve passar pela concentração, num único órgão da Prefeitura, de todo o processo administrativo relacionado com “a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos e demais atos necessários à operacionalização” do fundo.

Deve ser estabelecido expressamente, ademais, que o momento ordinário da atuação da Controladoria Geral do Município, em relação aos recursos liberados desse Fundo, será o da prestação e tomada de contas pelas organizações da sociedade civil ou por entidades governamentais e não em todas as etapas do referido processo administrativo. Na atualidade, ele é compartilhado com vários órgãos do Poder Executivo, provocando, inexoravelmente, a burocratização injustificada e o impedimento da disponibilização dos recursos para o financiamento de ações complementares àquelas financiadas com recursos do orçamento municipal, que sejam prioritárias na concretização da proteção integral em prol de crianças e de adolescentes neste município.

De mais a mais, é imperioso que haja a reformulação da representação não governamental no conselho de direitos da criança e do adolescente, tornando-a mais operativa e democrática, com a participação da sociedade civil organizada nos aperfeiçoamentos legislativos e administrativos apontados nesta petição, cuja escuta deve preceder ao envio do correspondente projeto de lei ao Poder Legislativo municipal, visando-se a esses aperfeiçoamentos.

Afigura-se indispensável que exista a previsão legal explícita, na legislação local, de que toda política pública municipal destinada à criança e ao adolescente, abrangendo ações e/ou programas executados pela Administração Pública municipal, diretamente ou por meio dos seus parceiros, bem como as prioridades definidas para a infância e adolescência no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), sejam apresentadas e discutidas no âmbito do conselho de direitos antes do envio à Câmara de Vereadores. Significa dizer que o Requerido possui a obrigação legal de garantir formação inicial e continuada aos conselheiros de direitos sobre orçamento público e outras matérias pertinentes, além de realizar a apresentação didática do PPA, da LDO e da LOA, anualmente, ao colegiado do CMDCA.

Enfim, são muitos os fatores que têm contribuído sobremaneira para a inoperância e o desprestígio do CMDCA, sobretudo em momento de enorme comoção nacional, em razão da pandemia da Covid-19, com intensas e imensuráveis repercussões sociais e psíquicas no universo infantojuvenil, quando, então, se tornou ainda mais gritante a ausência, no mundo real, do citado órgão formulador, controlador e fiscalizador das políticas sociais destinadas à infância e adolescência.

Notícias têm chegado ao Ministério Público de que, em espaços públicos do município, crianças e adolescentes estão em estado escancarado de abandono pelas políticas sociais e, certamente, na condição de vítimas de todo tipo de violência intrafamiliar, sem qualquer política social emergencial e realística de socorro a elas. Essa política social emergencial precisa **contrastar** com a simples elaboração de relatórios informativos por profissionais da rede socioassistencial ou com abordagens feitas por conselhos tutelares sem alcançar resultados práticos.

O fato é que, passados vários meses de suspensão e/ou de redução das atividades presenciais no município, nenhuma reunião do CMDCA foi realizada até então por videoconferência. A inércia é escandalosa e pode vir a ensejar o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa contra os responsáveis por tal situação.

Essa inoperância é tão prejudicial à defesa e promoção dos direitos infantojuvenis, que, apesar de notícias quanto à constituição do fundo, o Ministério Público não conseguiu obter informações quanto ao fluxo de recursos nos últimos anos. Faz falta, portanto, a articulação de ações **complementares** àquelas financiadas com recursos do orçamento municipal ou projetos temporários desenvolvidos por organizações da sociedade civil, que pudessem minimizar os efeitos deletérios da pandemia para as crianças e adolescentes miseráveis, sem acesso à escola pública, na qual se alimentavam e se relacionavam em ambiente de proteção, não podem ser financiados com recursos desse Fundo. Isso se deve não apenas em razão da ausência absoluta de reuniões do CMDCA, mas também, por causa da omissão do Poder Público local em munir esse Órgão dos meios legais e administrativos ágeis e necessários ao desempenho da sua missão institucional.

Eis alguns dos meios indispensáveis à gestão do citado Fundo: **1)** *diagnóstico situacional* para o atendimento da exigência contida no art. 12, c/c art. 9º, II, da Resolução Conanda nº 137, de 21 de janeiro de 2010, lembrando-se de que o verbo “promover”, contido nesse art. 9º, segundo o Dicionário Aurélio, tem o sentido de “dar impulso a; trabalhar a favor de; fomentar”, *etc*, ou seja, por solicitação do conselho de direitos, cabe à Prefeitura providenciar a realização desse diagnóstico e coloca-lo à disposição dos conselheiros de direitos; **2)** planos de ação anuais ou plurianuais; **3)** plano de aplicação dos recursos do Fundo; **4)** observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, dentre outros, na seleção dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo, por meio da publicação de editais de chamamento público, somente os dispensando nas hipóteses do art. 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; e **5)** “’publicização’” dos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”, especialmente mediante a criação da página virtual do CMDCA no portal da Prefeitura, dando-se total transparência, em tempo real, a todos os atos do conselho de direitos; com maior razão, essa transparência se faz obrigatória em relação à gestão do Fundo, a exemplo do que fazem outros municípios, a ponto de, em assuntos pertinentes a ele, a assinatura do Secretário Municipal de Assistência Social se fazer acompanhar da assinatura do presidente do CMDCA. Tudo isso é imanente a tal Resolução, a qual sistematicamente tem sido descumprida pelo Requerido.

Importante ressaltar que, no âmbito de diversos procedimentos ministeriais instaurados, de natureza individual ou coletiva, o mais antigo deles tramitando desde 2013, várias tratativas passaram a ser realizadas com a municipalidade para a implementação das mudanças imperiosas em relação aos temas aqui abordados De nada adiantaram os esforços ministeriais no sentido de que o CMDCA, verdadeiramente, pudesse cumprir o seu papel de maneira operativa e, em especial, na efetivação da gestão realística do FMDCA, o que não tem acontecido mesmo depois de tanto tempo transcorrido desde a primeira reunião realizada com tal finalidade, ainda no ano de 2013.

Cumpre registrar, por fim, que de nada adiantará que o Sistema de Justiça atue de maneira mais eficiente possível no campo da defesa dos direitos da criança e do adolescente ante a constatação de que, depois de trinta anos de vigência da Lei 8.069 de 1990, o réu esteja muito longe da efetivação do que foi almejado pelo legislador estatutário; sequer ele conseguiu garantir o pleno e real funcionamento do seu conselho de direitos da criança e do adolescente, nem mesmo a informatização dos seus atos e divulgação, em tempo real, por meio de portal na internet, a exemplo do que fazem diversos municípios do país.

# Da tutela cautelar em caráter liminar

O quadro até aqui exposto é grave e revela descumprimento escancarado do princípio legal expresso da prioridade absoluta nas ações que devem ser levadas a cabo em favor da criança e do adolescente, mormente num momento de enorme comoção nacional, por conta da pandemia da Covid-19. Ele revela, também, a violação de inúmeras outras normas estatutárias e constitucionais, reclamando, assim, o advento de providências jurisdicionais de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, antecedente ou incidental. A probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estão presentes aqui, até mesmo em razão da presunção legal absoluta do prejuízo irreparável à criança e adolescente, quando existe demora no atendimento aos direitos ou interesses destes, consoante enuncia o art. 227, *caput*, da Carta Magna.

Daí que, portanto, se mostra indispensável e inadiável que a secretaria do CMDCA retome o atendimento presencial em horário comercial, em sistema de rodízio dos servidores, enquanto essa medida for recomendada pelas autoridades sanitárias locais, dentre outras adotadas por elas, com o estabelecimento, ainda, do regime de plantões para os casos urgentes.

Ademais, impõe-se que seja determinado judicialmente que o CMDCA retome imediatamente as suas reuniões deliberativas, realizando-as por videoconferência ou por qualquer outro meio, que seja apto à prevenção da Covid-19, devendo, ainda, por determinação judicial, o réu instituir grupo técnico de trabalho, para viabilizar o êxito dessas reuniões, munindo os conselheiros de direitos com os instrumentos necessários ao cumprimento do seu papel legal, incluindo-se os meios tecnológicos para a viabilização de tais reuniões remotas.

Cuida-se aqui de atividade de natureza essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, com a obrigatoriedade legal da realização de atendimento presencial na secretaria do CMDCA, para fins de atendimento aos interessados que tenham demandas sobre políticas públicas emergenciais, nos termos do que determina a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, cujo artigo 1º possui a seguinte redação:

Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Por conseguinte, as medidas supracitadas são indispensáveis e impostergáveis, até que mudanças profundas na legislação local e na estruturação do conselho de direitos da criança e do adolescente sejam determinadas por ocasião do julgamento desta causa, de forma a assegurar que o referido órgão venha a ser respeitado, prestigiado e valorizado pelos gestores municipais.

Ainda sobre o tema “tutela cautelar/tutela de urgência”, a jurisprudência tem ensinado, ilustrativamente, que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – REQUISITOS – ART. 305 DO CPC/2015 – PRESENÇA. 1- A concessão da tutela de urgência em caráter cautelar, disciplinada no art. 305 do CPC, deve ser analisada mediante a verificação concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito a ser resguardado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível conceder a ordem liminar quando seus efeitos causarem à parte danos potencialmente irreparáveis. 2- A presença dos requisitos elencados no art. 305 do CPC impõe a concessão da tutela de urgência cautelar. (TJ-MG – AI: 10000200788222001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 02/08/2020, Data de Publicação: 07/08/2020).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER SATISFATIVO – TUTELAS DE URGÊNCIA – FUNGIBILIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 273, PAR. 7º, DO CPC – INTERESSE DE AGIR – EXISTÊNCIA, IN CASU – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I- Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela; II- O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria; III- Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1150334 MG 2009/0142390-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 19/10/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/11/2010).

Em síntese, o que se requer por meio desta ação é que o réu seja compelido judicialmente a instituir todas as condições necessárias à existência operativa do CMDCA, abrangendo aspectos legislativos e administrativos.

Nesse sentido, a ortodoxia interpretativa da legislação municipal em vigor, por servidores do réu, faz com que o Poder Judiciário tenha que definir parâmetros assaz claros para a efetivação das alterações legislativas e administrativas necessárias à atuação autônoma, eficiente e eficaz do CMDCA, numa espécie de estabelecimento de “normas gerais” norteadoras do que deve ser respeitado minimamente pelos Poderes Executivos e Legislativos no exercício da sua independência de natureza constitucional. Esta tese coaduna com o que prevê, analogicamente, o art. 61, § 1º, II, “d”, segunda parte, da Carta Magna.

Tal preconização se justifica, visto que o simples fato de o CMDCA estar vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social, tem sido invocado para a restrição da liberação de recursos do FMDCA, permitindo-os apenas a projetos ligados à assistência social, ferindo de morte a autonomia do Órgão nessa gestão. Há, assim, a exclusão **ilegítima**, por decisão administrativa estranha ao CMDCA, de outras ações complementares às políticas sociais de atendimento à criança e ao adolescente, no campo da saúde, educação, lazer, esportes e em outras áreas mais.

A propósito, todos os estudiosos que tratam desse tema esposam tese contrastante com tal restrição interpretativa, a ponto de o doutrinador de escol, Murillo José Digiacomo, preconizar que a vinculação administrativa em referência seja a órgão “neutro” da Prefeitura, ilustrativamente, ao gabinete do Prefeito ou à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente onde ela existir. Com isso, desapareceria o equívoco de vincular o Fundo à política de assistência social.

Em resumo, independente da efetivação dessas alterações legislativas e administrativas oportunamente, é indispensável que o CMDCA passe a funcionar de pronto, com atendimento presencial, em sua secretaria, no horário comercial, de segunda-feira a sexta-feira, ainda que com a adoção de escala de rodízio dos servidores ali lotados, assim como têm feito os serviços essenciais, inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público, adotadas as medidas preventivas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Além disso, o Poder Público local é obrigado, legalmente, a criar as condições materiais e técnicas necessárias ao funcionamento realístico do CMDCA durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19, mobilizando, incentivando e capacitando os conselheiros de direitos para o exercício exitoso da sua função, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa por parte de todo aquele que concorrer para a inoperância do órgão, sobretudo à luz do disposto no art. 11 da Lei 8.429 de 1992, dentre outras disposições legais.

A **tutela de urgência** ora requerida está amparada nos fatos e fundamentos jurídicos antes expostos, atendendo aos requisitos autorizadores da medida liminar, na forma de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Cumpre destacar, sobre tal ponto, que **a manutenção do estado de inoperância do órgão público é fator que agrava a cada dia a situação de risco de grande número de crianças e adolescentes que residem no município e compromete o controle dos recursos públicos do fundo municipal**.

Conforme dicção do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “**para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo**” (destacado). Trata-se de inovação legislativa que incorporou construção doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni, para quem “o juiz, para prestar tutela de remoção, não precisa, nem pode, indagar sobre culpa ou dolo. A culpa ou o dolo não apenas não precisam ser alegados, como não podem ser questionados pelo réu e investigados pelo juiz. Precisamente não há como determinar prova sobre dano e, bem por isso, a respeito de culpa ou dolo nas ações voltadas contra o ilícito” (Tutela contra o Ilícito, Revista do TST, Brasília, v. 81, n. 4, out/dez 2015).

# Dos pedidos

Por todo o exposto, o Ministério Público requer ao juízo que, em caráter liminar, determine ao réu que:

1. no prazo de 15 (quinze) dias:
   1. forneça ao juízo extratos bancários com todas as movimentações financeiras realizadas na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no período de 1º/1/2017 até a data de assinatura da decisão e cópias das atas do Conselho Municipal de Direitos que respaldaram a aplicação de tais recursos;
   2. adote as providências necessárias ao pleno funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituindo as condições necessárias à efetivação de reuniões por videoconferência ou por outro meio que seja apto à prevenção da Covid-19, com ampla divulgação dessas reuniões para a população em geral, devendo, ainda, encarregar-se de mobilizar e motivar os conselheiros de direitos da criança e do adolescente para que retomem imediatamente as suas atividades no Órgão, fazendo-o remotamente e porventura mediante o estabelecimento de plantões entre eles;
   3. promova a formação emergencial dos conselheiros de direitos da criança e do adolescente do município, objetivando que eles possam se desincumbir do encargo público com segurança, zelo, eficiência e eficácia, ainda que essa formação consista em assistir a videoconferências já realizadas sobre os temas aqui analisados, abrangendo a formação a respeito do papel institucional e a responsabilidade civil e administrativa dos conselheiros de direitos da criança e do adolescente e, especificamente, sobre a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
   4. disponibilize assessoramento técnico qualificado ao referido conselho, por profissionais do quadro permanente do Município e que não sejam ocupantes de cargos de provimento em comissão, devidamente capacitados para a elaboração dos instrumentos administrativos viabilizadores da tomada de decisões colegiadas pelo CMDCA, inclusive na gestão do FMDCA;
2. no prazo de 30 (trinta) dias:
   1. institua meios materiais, administrativos e/ou de recursos humanos propiciadores de que o CMDCA, observando o regramento legal e administrativo próprio, delibere e faça publicar o primeiro edital de chamamento público para a liberação de recursos do FMDCA, e/ou
   2. autorize o emprego de recursos do Fundo mediante a adoção do procedimento de dispensa do chamamento público, objetivando financiar ações ou projetos a serem desenvolvidos por organizações da sociedade civil, com vista a minimizar os efeitos deletérios da pandemia da Covid-19 em relação a crianças, adolescentes e as suas famílias, que estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem quaisquer limitações administrativas interpretativas quanto às áreas em que os projetos podem ser executados, salvo aquelas limitações previstas em resolução própria do CMDCA.

Requer a fixação de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento de quaisquer dessas providências urgentes, podendo os responsáveis pelo ato omissivo responder pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429 de 1993, dentre outras cominações legais.

Pugna pela realização de audiência pública judicial, se necessário, por videoconferência, com inspiração nas disposições dos arts. 9º, § 1º, e 20, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que especialistas sejam ouvidos sobre as alterações legislativas e administrativas abordadas nesta peça.

Requer, também, a citação do réu no endereço indicado na qualificação e, após a instrução do feito, sejam confirmadas as medidas liminares e o réu condenado às seguintes obrigações, a serem cumpridas no prazo de noventa dias, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. Sem prejuízo de os Poderes Executivo e Legislativo municipais adotarem outros aperfeiçoamentos na legislação local pertinente, que seja determinada a concentração de todo o processo administrativo sobre a operacionalização da gestão do FMDCA num único órgão de governo, preferencialmente com vinculação administrativa do FMDCA ao Gabinete do Prefeito, com a função específica da “administração orçamentária, financeira e contábil e demais atos necessários à operacionalização” dos recursos do FMDCA/UDI, estabelecida a vedação, ainda, de que recursos destinados às subvenções a serem repassadas às entidades de assistência social sejam alocados para esse Fundo;
2. Simplificação, racionalidade normativa e administrativa na gestão do FMDCA, da prestação e tomada de contas dos recursos deste, em diapasão com as disposições do art. 74 da Lei nº 4.320 de 1964. Deverá ser estabelecida a previsão clara de que a Controladoria Geral do Município somente desempenhará as suas funções em relação a esse Fundo no momento da prestação e tomada de contas por parte das organizações da sociedade civil ou pelas entidades governamentais que tenham tido projetos ou ações financiados com recursos do FMDCA;
3. Envio de projeto de lei com disposições aptas a viabilizar que os atos de gestão do Fundo, praticados no âmbito da Prefeitura para a operacionalização da decisão colegiada do CMDCA, sejam ratificados por seu presidente, subscrevendo, com o ordenador das despesas, notas de empenho, cheques, editais de chamamento público e demais documentos pertinentes, sob pena de nulidade;
4. Estabelecer a obrigatoriedade de que toda política pública municipal destinada à criança e ao adolescente, abrangendo ações e/ou programas executados pela Administração municipal ou por meio dos seus parceiros, bem como as prioridades definidas para a infância e adolescência no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), sejam apresentadas e discutidas no âmbito do conselho de direitos antes do envio à Câmara de Vereadores, sob pena de crime de responsabilidade;
5. Formar de maneira continuada os conselheiros de direitos e os servidores lotados na secretaria do órgão, abrangendo, outrossim, aqueles que prestem assessoramento técnico permanente ou eventual ao CMDCA, com abordagens sobre orçamento público e os demais temas afetos à atuação do conselho em tela, com a elaboração da programação anual das atividades de formação, a ser apresentada ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude no mês de março de cada ano, dentre outras instituições ou órgãos, para fins de conhecimento e acompanhamento;
6. Manter a secretaria do CMDCA em funcionamento no horário comercial, de segunda-feira a sexta-feira, bem assim que as instalações desse conselho de direitos sejam condignas com a sua relevância social, garantindo-se salas de atendimento e local adequado para as reuniões do colegiado do Órgão e das suas comissões, além de ser assegurado ao CMDCA, expressamente, assessoramento técnico qualificado a ser requisitado pelo presidente do Órgão nos momentos em que isso se fizer necessário, devendo o Município sempre manter atualizados tecnicamente os profissionais que cumprirão tal função;
7. Aperfeiçoar a composição do conselho de direitos da criança e do adolescente precedida de ampla discussão democrática antes do envio do correspondente projeto de lei à Câmara de Vereadores, prevendo-se, dentre outras, as representações dos Conselhos Regionais de Psicologia e de Serviço Social, da Associação Comercial e Industrial, da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante dos Conselhos Tutelares, um representante dos pais de alunos e um representante dos professores da educação básica, da rede pública e privada. É indispensável que haja a escuta prévia de tais órgãos sobre esta proposta antes que ela integre projeto de lei, inclusive sobre o interesse deles em compor o colegiado do referido conselho de direitos;
8. Encaminhar projeto de lei para garantir que a representação governamental, no conselho de direitos da criança e do adolescente, deve ser composta obrigatoriamente por servidores efetivos, do quadro permanente da Administração Municipal, com conhecimento técnico ou científico comprovado na área em que ocorrer essa representação, com mandatos coincidentes com o do Prefeito Municipal e que não sejam ocupantes de cargos de confiança;
9. Adotar processo informatizado no âmbito do CMDCA, garantindo-se transparência, em tempo real, dos seus atos, além da simplificação dos seus procedimentos administrativos, inclusive com a adoção de formulários e de outras peças práticas, para facilitar os pleitos das organizações da sociedade civil e dos cidadãos em geral junto ao referido conselho, dentre outras medidas legais necessárias à reestruturação do CMDCA e, também, para torna-lo operativo, dentre outras medidas de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo municipais.

Protesta provar por todos os meios legalmente admitidos, a serem especificadas no momento processual oportuno, e em especial a juntada dos documentos anexos.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Paulo Afonso/BA, 4 de setembro de 2020.

*Assinado eletronicamente*

Moacir Silva do Nascimento Júnior

Promotor de Justiça

**Anexo:**

**Inquérito Civil nº 705.0.58320/2013**

1. Disponível em https://mppr.mp.br, acesso em 14/08/2020. [↑](#footnote-ref-1)